



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0062/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0140/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0062/2020 
INTERESSADO : SEBASTIÃO SILVA MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidor público, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, Nível I, carga horária 40h, regime jurídico estatutário, matrícula nº 168296, por meio da Portaria nº 286/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.6.2017 (Id 848692), fundamentada no art. 3º, I, II, III, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.494, de 2.6.2017 (Id 848692), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 848699).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0062/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 864435), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica (Id 864435), considerando-se que de acordo com a simulação de cálculo de aposentadoria (Id 864421, p. 121), o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 848693), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, em 3.10.2007, possuía 58 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (37 anos), conforme documento Id 864421, p. 121.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0062/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que o segurado faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Isso posto, convergindo com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR